



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.003746/2005-78
Recurso nº 505.691 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.811 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria Classificação Fiscal de Mercadorias
Recorrente SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 03/08/2004, 18/10/2004

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS MISTURADAS.
REGRAS DE CLASSIFICAÇÃO. POSIÇÃO MAIS ESPECÍFICA.**

De acordo com a Regra Geral 3 "a" para Interpretação do Sistema Harmonizado, a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas, a menos que duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Ricardo Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo de Guerra e Castro, Ricardo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Leonardo Mussi e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado em 23/05/2005, para a cobrança da multa regulamentar prevista no inciso I do artigo 84 da MP 2.158/01, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada.

Consta da "Descrição dos Fatos" (folha 02), que faz parte integrante do citado auto de infração, que através das DIs nº 04/0756290-1 e 04/1049783-0 o contribuinte importou o produto THIAMETHOXAM TÉCNICO, tratando-se de 3 — ((2-Cloro — 5 — tiazolipMetil) tetrahydro-5-Metil-N-Nitro-4I-1-1,3,5-Oxadiazino-4-Imina (Thiamethoxam), outro composto cuja estrutura contém Heteroátomos de Nitrogênio, Enxofre e Oxigênio, Qualquer Outro Composto Heterocíclico, conforme Laudos Funcamp 2149/04 e 2892/04, com classificação correta no código NCM 2934.99.99, de acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado 1ª e 6ª.

A empresa regularmente cientificada da autuação, no dia 28/06/2005 (fl. 37 verso), apresentou tempestivamente a Impugnação em 06/07/2005 (fls. 38/ss), onde alega em síntese que:

- a classificação fiscal adotada para o produto importado THIAMETHOXAM TÉCNICO - NCM 2934.10.90 — encontra-se em perfeita harmonia com a descrição do produto na NCM;

- solicitou um laudo técnico junto ao LAAP — Engenharia, Peritagem, Consultoria e Análise Ltda, onde obteve a seguinte definição: *"o produto estudado THIAMETHOXAM TÉCNICO trata-se de um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, caracterizando-se como um composto heterocíclico e, mais particularmente, como um composto cuja estrutura contém um ciclo tiazol (não hidrogenado) não condensado e um ciclo oxadiazol (não hidrogenado) condensado, utilizado na indústria química como ingrediente ativo na produção de preparações inseticidas"*.

- extrai-se dos dois laudos técnicos apresentados que o produto THIAMETHOXAM TÉCNICO é um produto químico orgânico de constituição definida, o que indica seu posicionamento no Capítulo 29. O referido composto se caracteriza por ser um composto heterocíclico, o que justifica seu enquadramento na Posição 2934. Até aí não há divergência entre a impugnante e a fiscalização;

- a classificação fiscal adotada pela autoridade fiscal é extremamente genérica;

- o laudo técnico da FUNCAMP pouco definiu quanto à natureza físico-química do THIAMETHOXAM TÉCNICO, sendo que o laudo do LAAP cuidou de detalhar a composição de forma clara, definindo que o produto caracteriza-se como um composto heterocíclico e, mais particularmente, como um composto cuja estrutura contém um ciclo tiazol (não hidrogenado) não condensado e um ciclo oxadiazol (não hidrogenado) condensado.

- portanto, fica demonstrado que o produto THIAMETHOXAM TÉCNICO é composto de um Ciclo Tiazol e, portanto, enquadra-se perfeitamente na classificação adotada pela impugnante, que é uma posição específica para o produto, ou seja, a sub-posição 2934.10 mostra-se a mais adequada;

- o laudo técnico do LAAP afirma que *"é nossa opinião que o produto estudado, THIAMETHOXAM TÉCNICO, classifica-se no seguinte código tarifário: 2934.10.90"*;

Processo nº 11128 003746/2005-78
Acórdão nº 3102-00.811

S3-CIT2
Fl 3

- a multa regulamentar prevista no artigo 69 da Lei 10.833/03 e no artigo 84, inciso I, da MP no. 2158-35/01 carece de objeto e fundamentação, visto que a classificação fiscal adotada está correta;

- requer a realização de prova pericial adicional. Apresenta os quesitos e indica seu perito.

- requer que seja declarada a insubsistência do auto de infração.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 03/08/2004, 18/10/2004

Classificação fiscal do produto THIAMEETHOXAM TÉCNICO

O produto denominado THIAMEETHOXAM TÉCNICO, identificado por Laudos de Análises da FUNCAMP como 3-((2-Cloro-5-, Tiazolil) Metil) Tetrahydro-5-Metil-N-Nitro-4H-1,3,5-Oxadiazino-4-Imina (Thiamethoxam), Outro Composto cuja estrutura contém exclusivamente Heteroátomos de Nitrogênio, Enxofre e Oxigênio, Qualquer Outro Composto Heterocíclico, deve ser classificado no código NCM/SH 2934.99.99, em decorrência da aplicação das RGI/SH no. 01 e 06.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

Entende que a presença do ciclo tiazol é um fator determinante na definição da correta classificação tarifária e que decisão recorrida considerou-o ausente da estrutura do produto importado exclusivamente com base nos laudos da Funcamp, sem observar o pedido de complementação das informações periciais feito pela empresa. Que a perícia realizada em outro processo administrativo em que a recorrente é parte, reconheceu a existência na fórmula estrutural do *Thiamethoxan*, de um ciclo tiazol e uma dioxazina.

Considera ter havido alteração de critério jurídico, já que a mercadoria foi desembaraçada e a classificação aceita pela fiscalização.

Que a classificação fiscal escolhida pela fiscalização é genérica, em detrimento das determinações contidas nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.

Requer realização de perícia. Considera caso de nulidade a negativa à realização de perícia pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

É o relatório.

Voto

Assinado digitalmente em 07/12/2010 por LUIZ CONSELHEIRO RICARDO ROSA, Relator em 07/12/2010 por RICARDO PAULO

ROSA

Autenticado digitalmente em 07/12/2010 por RICARDO PAULO ROSA

Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Ao contrário do que normalmente se observa nos processos de classificação fiscal de mercadorias suscetíveis de enquadramento no Capítulo 29, no presente caso a lide não gira em torno da definição do produto como sendo de constituição química definida ou não, já que tanto a fiscalização quanto o contribuinte concordam com isso. Neste, tem-se classificação escolhida pelo contribuinte em código destinado aos compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol – 2934.10.90 e classificação determinada pela fiscalização no código em código próximo, reservado aos outros, ou seja, aqueles que não contém um ciclo tiazol, 2934.99.99.

Como já didaticamente indicado na decisão de piso, a situação está retratada da seguinte forma.

2934 ÁCIDOS NUCLEÍCOS E SEUS SAIS, DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO; OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS

2934.10 Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado

2934.10.90 Outros (*Código adotado pelo contribuinte*)

2934.9 Outros

2934.99 Outros

2934.99.99 Outros (*código adotado pela fiscalização*)

Há nos autos um parecer técnico apresentado pelo contribuinte e que não foi levado em consideração pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento porque ter sido lastreado apenas em documentação técnica do produto, sem nenhum tipo de exame merceológico. Ainda mais, o i. relator do voto recorrido considerou imprópria a menção à classificação fiscal contida no parecer, já que, como é cediço, esse apontamento não está dentre as competências do perito.

A decisão de piso baseou-se em dois laudos técnicos emitidos pela Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP (um inclusive complementado), informando que o produto não está bem identificado como um composto que contenha "*somente, um Ciclo Tiazol*" e que "*o produto tem sua melhor caracterização quando é levado em conta os dois Ciclos que o compõe, ou seja, trata-se de um Composto Heterocíclico que contém Heteroátomos de Nitrogênio, Enxofre e Oxigênio*".

Liminarmente, preciso externar meu entendimento de que, *concessa vênia*, não vejo motivos para rejeitar as conclusões contidas no laudo técnico apresentado pelo contribuinte ante o fato de ter-se este baseado exclusivamente em informações técnicas extraídas de documentos, sem exame da mercadoria, tampouco penso que a indicação da NCM no corpo do laudo enseje sua rejeição. Assim entendo porque nem sempre os esclarecimentos técnicos necessários à solução da lide exigirão a análise laboratorial do produto, poderão perfeitamente os catálogos, manuais e prospectos prestarem-se à finalidade pretendida, razão porque, não vejo como, *a priori*, descartar conclusões por esse meio obtidas. Por outro lado, embora não deva surtir efeitos a escolha tarifária contida no laudo, a presença da informação não pode trazer como consequência a descaracterização do trabalho como um todo, restando as demais informações técnicas, segundo entendo, válidas para o deslinde da questão.

Outrossim, também não posso aquiescer, conforme sugerido pelo i. relator do voto vencido, com a aplicação da Nota 3 do Capítulo 29 como fundamento à escolha da NCM situada em último lugar na ordem numérica, haja vista disposição expressa em sentido contrário encontrada nas notas de subposição do capítulo, se não vejamos.

Notas.

(...)

3 - Qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica.

Notas de Subposições.

(...)

2.- A Nota 3 do Capítulo 29 não se aplica às subposições do presente Capítulo. (grifei)

A despeito disso, penso que haja ainda outras considerações essenciais e prioritárias no caso vertente.

Tal como transcrito acima, a decisão de piso foi tomada com base em laudos técnicos emitidos pela Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP, nos quais foi rejeita a identificação merceológica da mercadoria como a de um produto composto somente de um Ciclo Tiazol. Vejamos como consta do excerto extraído do laudo e reproduzido no voto condutor da decisão recorrida.

"Entendemos que o produto não se enquadra como um Composto que contém, somente, um Ciclo Tiazol, que é um Composto Heterocíclico de Heterocitomos de Enxofre e Nitrogênio, nem de um Composto que contém, somente, um Ciclo Oxadiazol, que é uma classe de Composto que contém Heteroátomos de Nitrogênio e Oxigênio, e nem de um Composto que contém, somente, Heterocitomos de Enxofre e Nitrogênio, com foi considerado.

O produto tem sua melhor caracterização quando é levado em conta os dois Ciclos que o compõe, ou seja, trata-se de um Composto Heterocíclico que contém Heteroátomos de Nitrogênio, Enxofre e Oxigênio."

Imperioso observar que o parecer técnico está voltado à melhor caracterização do produto, indicando tal como sendo aquela que leva em conta os dois ciclos que o compõe e não apenas um deles. De fato, não tenho dúvidas, dadas essas circunstâncias, que o produto é melhor identificado quando descritos todos os seus componentes e não apenas parte deles, contudo, mais uma vez peço vênica, não creio que isso tenha a repercussão dada na decisão recorrida.

Para melhor ilustrar, pode-se pensar no caso de uma máquina multifuncional. Ainda que a sua melhor identificação merceológica seja aquela que descreve a presença de todas as funções que está apta a desempenhar, a sua classificação vai ser feita em razão da principal função que executa, mesmo que o texto da posição correspondente não contenha a melhor descrição do produto. *Mutatis mutandis*, vale o mesmo para o caso presente.

A classificação escolhida pela recorrente alberga os compostos cuja estrutura contenha um ciclo tiazol e não exclusivamente um ciclo tiazol. Irrelevante, nos limites da vertente análise, que outros ciclos integrem o produto, na medida em que a condição para classificação no código é a presença de um ciclo tiazol. Note-se que não há uma classificação especificamente destinada ao compostos cuja estrutura contenha mais do que um ciclo, o que levaria a outras conclusões.

Também as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado conduzem neste mesmo sentido.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria. (grifos meus)

Como se vê, a primeira regra orienta pela classificação mais específica, somente admitindo a escolha de outro critério de classificação quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas, o que não ocorre no caso concreto, já que apenas o código escolhido pela recorrente contém parte das matérias constitutivas do produtos, sendo os demais genéricos.

Nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 59, do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, deixo de examinar as preliminares argüidas pela recorrente.

Pelo exposto, VOTO POR DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso voluntário apresentado pela recorrente para exonerar o crédito tributário lançado no auto de infração.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2010.

Ricardo Rosa

DE CAFE MF

Processo nº 11128.003746/2005-78
Acórdão nº 3102-00.811

F1. 7

S3-CIT2
F1 7

Assinado digitalmente em 07/12/2010 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO. 07/12/2010 por RICARDO PAULO ROSA

Autenticado digitalmente em 07/12/2010 por RICARDO PAULO ROSA

Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção 1ª Câmara

Processo nº : 11128.003746/2005-78
Interessado(a) : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto ao CARF, a tomar ciência do Despacho.

Brasília, 19 de janeiro de 2011



Chefe da Primeira Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional